PARLAMENTO EUROPEU 2009 - 2014

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2012/0283(COD)

5.6.2013

ALTERAÇÕES
88 - 123

Projeto de relatório
Barbara Weiler
(PE510.528v001-00)

Harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de equipamentos de rádio

Proposta de diretiva
(COM(2012)0584 – C7-0333/2012 – 2012/0283(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 88
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os equipamentos que ***transmitem*** intencionalmente ondas hertzianas para os fins a que se destinam utilizam sistematicamente o espetro de radiofrequências. ***Para garantir uma utilização eficiente do espetro, de modo a evitar interferências prejudiciais, esses equipamentos devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, quer o equipamento tenha capacidade de comunicação ou não***.	(6) Os equipamentos que ***emitem ou recebem*** intencionalmente ondas hertzianas para os fins a que se destinam utilizam sistematicamente o espetro de radiofrequências. ***Embora alguns produtos utilizem intencionalmente campos magnéticos ou elétricos a fim de cumprirem o seu objetivo, não existe qualquer comunicação por parte do transmissor e, consequentemente, esses campos não se propagam da mesma forma que as ondas hertzianas. Esses equipamentos têm um potencial muito limitado de interferência localizada, devendo, por conseguinte, ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva***.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a alteração ao artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da proposta de diretiva.

Alteração 89
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Embora os recetores não causem, por si sós, interferências prejudiciais, as capacidades de receção são um fator cada vez mais importante para assegurar a utilização eficiente do espetro de	(11) Embora os recetores não causem, por si sós, interferências prejudiciais, as capacidades de receção são um fator cada vez mais importante para assegurar a utilização eficiente do espetro de

radiofrequências, através de uma maior capacidade de resistência dos recetores contra interferências e sinais indesejáveis, com base nos requisitos essenciais ***da Diretiva 2004/108/CE***.

radiofrequências, através de uma maior capacidade de resistência dos recetores contra interferências e sinais indesejáveis, com base nos requisitos essenciais ***relevantes***.

Or. en

Alteração 90
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As capacidades de receção do equipamento unicamente para receção estão sujeitas aos requisitos essenciais ***da Diretiva 2004/108/CE***, em especial no que diz respeito a sinais indesejáveis resultantes da utilização eficiente de bandas de frequência partilhadas ou adjacentes***, não sendo, por isso, necessário incluir esses equipamentos no âmbito de aplicação da presente diretiva***.	(12) As capacidades de receção do equipamento unicamente para receção estão sujeitas aos requisitos essenciais ***relevantes***, em especial no que diz respeito a sinais indesejáveis resultantes da utilização eficiente de bandas de frequência partilhadas ou adjacentes;

Or. en

Alteração 91
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***Em certos casos, poderá ser necessário*** o interfuncionamento através de redes com outros equipamentos de rádio e a ligação com interfaces de tipo adequado, em toda a União. A interoperabilidade entre equipamentos de rádio e acessórios, como os carregadores, ***pode simplificar*** a	(13) O interfuncionamento através de redes com outros equipamentos de rádio e a ligação com interfaces de tipo adequado, em toda a União***, é necessário em certos casos***. A interoperabilidade entre equipamentos de rádio e acessórios, como os carregadores, ***simplifica*** a utilização do

utilização do equipamento de rádio e ***reduzir os*** resíduos desnecessários.	equipamento de rádio e ***reduz*** resíduos ***e custos*** desnecessários.

Or. en

Justificação

A presente alteração constitui uma contraproposta à alteração 5 do projeto de relatório. Os carregadores não devem ser classificados como produtos de rádio de per se. Dependendo da forma como os carregadores serão futuramente colocados no mercado, as normas aplicáveis serão a Diretiva relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações (R&TTE) ou a Diretiva relativa à compatibilidade eletromagnética (CEM) / Diretiva relativa ao equipamento elétrico de baixa tensão (LVD), pelo que acrescentar qualquer requisito nesta fase acabaria por criar conflitos com os requisitos relevantes aplicáveis ao mesmo carregador, em função apenas do modo como esse equipamento é colocado no mercado. O processo de normalização da UE é provavelmente a melhor forma de realizar progressos.

Alteração 92
Barbara Weiler, Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***Em certos casos, poderá ser necessário*** o interfuncionamento através de redes com outros equipamentos de rádio e a ligação com interfaces de tipo adequado, em toda a União. A interoperabilidade entre equipamentos de rádio e acessórios, como os carregadores, ***pode simplificar*** a utilização do equipamento de rádio e ***reduzir os*** resíduos desnecessários.	(13) O interfuncionamento através de redes com outros equipamentos de rádio e a ligação com interfaces de tipo adequado, em toda a União***, é necessário em certos casos***. A interoperabilidade entre equipamentos de rádio e acessórios, como os carregadores, ***simplifica*** a utilização do equipamento de rádio e ***reduz*** resíduos ***e custos*** desnecessários. ***Por conseguinte, esperam-se esforços redobrados no sentido do desenvolvimento de um carregador comum, pois tal seria extremamente benéfico, nomeadamente para os consumidores e outros utilizadores finais.***

Or. en

Justificação

A incompatibilidade dos carregadores de telemóveis, smartphones, tablets, máquinas fotográficas digitais, leitores de música e aparelhos semelhantes constitui um grande inconveniente para os consumidores e outros utilizadores finais, bem como um problema ambiental considerável. Por conseguinte, um carregador universal traria benefícios significativos, sobretudo para os consumidores.

Alteração 93
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos, as autoridades de supervisão do mercado e os consumidores, os Estados-Membros devem incentivar os operadores económicos a incluírem um endereço internet, como alternativa ao endereço postal.

Or. en

Justificação

A presente alteração alinha a sugestão da deputada Weiler com a formulação adotada nos relatórios IMCO sobre o novo quadro legislativo (NQL), por exemplo, as alterações 12 e 16 à Diretiva CEM e as alterações 17 e 19 à Diretiva LVD, permitindo assim a inclusão de um endereço internet em cumprimento dos requisitos de informação em matéria de rastreabilidade aplicáveis aos fabricantes e importadores.

Alteração 94
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Equipamento de rádio», um produto	(1) «Equipamento de rádio», um produto

que transmite intencionalmente ondas hertzianas a fim de cumprir o seu objetivo ou um produto que deve ser munido de um acessório, como uma antena, para transmitir ondas hertzianas a fim de cumprir o seu objetivo;	que transmite ***ou recebe*** intencionalmente ondas hertzianas a fim de cumprir o seu objetivo ou um produto que deve ser munido de um acessório, como uma antena, para transmitir ***ou receber*** ondas hertzianas a fim de cumprir o seu objetivo;

Or. en

Alteração 95
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A proteção da compatibilidade eletromagnética, tal como definida na Diretiva 2004/108/CE, incluindo, em especial, níveis de imunidade que ***deem origem a uma melhoria da*** utilização eficiente de bandas de frequências partilhadas ou adjacentes.	(b) A proteção da compatibilidade eletromagnética, tal como definida na Diretiva 2004/108/CE, incluindo, em especial, níveis de imunidade que ***permitam sempre a*** utilização eficiente de bandas de frequências partilhadas ou adjacentes ***prevista***.

Or. de

Justificação

A presente alteração visa clarificar a formulação tendo em conta o disposto no artigo: a imunidade assegura a utilização prevista – independentemente de uma eventual utilização anterior não prevista.

Alteração 96
Christel Schaldemose

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A construção dos equipamentos de rádio deve ser de molde a ***que os sinais por eles transmitidos utilizem*** eficazmente o	2. A construção dos equipamentos de rádio deve ser de molde a ***utilizar*** eficazmente o espetro de radiofrequências atribuído às

espetro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais e recursos orbitais, de modo a evitar interferências nocivas. Apenas os equipamentos de rádio que podem ser operados em, pelo menos, um Estado-Membro, sem violar os requisitos aplicáveis à utilização do espetro podem cumprir este requisito.	radiocomunicações terrestres/espaciais e recursos orbitais, de modo a evitar interferências nocivas. Apenas os equipamentos de rádio que podem ser operados em, pelo menos, um Estado-Membro, sem violar os requisitos aplicáveis à utilização do espetro podem cumprir este requisito.

Or. en

Alteração 97
Toine Manders

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Interagirem com acessórios e/ou interagirem através de redes com outros equipamentos de rádio e/ou poderem ser ligados a interfaces do tipo adequado em toda a União;	(a) Interagirem com acessórios***, nomeadamente carregadores,*** e/ou interagirem através de redes com outros equipamentos de rádio e/ou poderem ser ligados a interfaces do tipo adequado em toda a União;

Or. en

Alteração 98
Toine Manders

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) os equipamentos de rádio e, nomeadamente, os telemóveis, devem ser compatíveis com um carregador universal. O vendedor deve garantir que o equipamento adquirido inclui um carregador universal compatível.

Or. en

Alteração 99
Heide Rühle

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sempre que, relativamente a equipamentos de rádio, os requisitos essenciais previstos no presente artigo sejam total ou parcialmente definidos mais especificamente por outra legislação da União, a presente diretiva não é aplicável, ou deixa de o ser, a esse equipamento de rádio no que se refere a esses requisitos, a partir da data de execução da legislação da União em causa.

Or. en

Alteração 100
Barbara Weiler, Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 45.º, especificando as categorias ou classes de equipamentos de rádio abrangidas pelo requisito do n.º 1, a informação exigida e as regras operacionais para a disponibilização das informações sobre a conformidade.	2. A Comissão deve ter poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 45.º, especificando as categorias ou classes de equipamentos de rádio abrangidas pelo requisito do n.º 1, a informação exigida ***sobre a conformidade*** e as regras operacionais para a disponibilização das informações sobre a conformidade.

Or. en

Justificação

O ato legislativo deve identificar claramente que informação deve ser fornecida, uma vez que tal poderá dar origem a encargos significativos para os operadores económicos.

Alteração 101
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que o equipamento de rádio só é disponibilizado no mercado se cumprir a presente diretiva, se for corretamente instalado e mantido ***e utilizado para os fins previstos***.	Os Estados-Membros devem assegurar que o equipamento de rádio só é disponibilizado no mercado se cumprir a presente diretiva, se ***for utilizado para os fins previstos ou de um modo que seja razoavelmente previsível e*** se for corretamente instalado e mantido.

Or. en

Justificação

Os consumidores apenas podem ser protegidos de forma eficaz se o seu comportamento previsível for devidamente tido em conta pelos fabricantes aquando da conceção dos produtos. Mais especificamente, os consumidores que sejam demasiado jovens para conseguir ler ou que não sejam efetivamente capazes de ler encontram-se mais expostos ao risco de danos ou de lesões.

Alteração 102
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem permitir a entrada em serviço e a utilização do equipamento de rádio para os fins previstos, se estiver em conformidade com a presente diretiva. Sem prejuízo das suas obrigações por força da Decisão n.º	Os Estados-Membros devem permitir a entrada em serviço e a utilização do equipamento de rádio para os fins previstos, se estiver em conformidade com a presente diretiva. Sem prejuízo das suas obrigações por força da Decisão n.º

676/2002/CE e das condições associadas às autorizações para a utilização de frequências em conformidade com o direito da União, nomeadamente ao abrigo dos artigos 9.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2002/21/CE, os Estados-Membros só podem introduzir requisitos adicionais para a entrada em serviço e/ou a utilização de equipamento de rádio por razões relacionadas com a utilização eficaz do espetro de rádio, a necessidade de evitar interferências prejudiciais ou por motivos de saúde pública.	676/2002/CE e das condições associadas às autorizações para a utilização de frequências em conformidade com o direito da União, nomeadamente ao abrigo dos artigos 9.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2002/21/CE, os Estados-Membros só podem introduzir requisitos adicionais para a entrada em serviço e/ou a utilização de equipamento de rádio por razões relacionadas com a utilização eficaz do espetro de rádio, a necessidade de evitar interferências prejudiciais ***ou eletromagnéticas*** ou por motivos de saúde pública.

Or. de

Justificação

Os Estados-Membros devem poder introduzir igualmente requisitos adicionais no caso de interferências eletromagnéticas.

Alteração 103
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os fabricantes devem indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e o endereço de contacto no equipamento de rádio, ou, se a dimensão ou a natureza do equipamento de rádio não o permitirem, na embalagem ou num documento que acompanhe o equipamento. O endereço ***deve indicar*** um único ponto de contacto.	6. Os fabricantes devem indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e o endereço de contacto no equipamento de rádio, ou, se a dimensão ou a natureza do equipamento de rádio não o permitirem, na embalagem ou num documento que acompanhe o equipamento. O endereço ***indica*** um único ponto de contacto do fabricante. ***Se o equipamento de rádio possuir ecrã integral, este requisito pode ser igualmente preenchido por uma função que permita ao utilizador selecionar a apresentação da informação exigida no ecrã integral.***

Or. en

Justificação

A presente alteração propõe a inclusão de disposições relativas à utilização da Rotulagem Eletrónica, trazendo a proposta de Diretiva R&TTE para a era digital.

Alteração 104
Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As instruções e informações de segurança referidas no primeiro parágrafo, bem como a eventual rotulagem, devem ser claras, compreensíveis e inteligíveis, tendo em conta o utilizador final designado.

Or. en

Alteração 105
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ainda ser incluídas as seguintes informações:	***Suprimido***
banda(s) de frequências em que o equipamento de rádio funciona;	
potência RF transmitida na banda(s) de frequências em que o equipamento de rádio funciona.	

Or. en

Justificação

As melhorias em matéria de fiscalização são bem-vindas, contudo a especificação das bandas de frequência e da potência no manual do utilizador torna-se supérflua, uma vez que as especificações técnicas pormenorizadas podem ser consultadas no processo técnico de

fabrico dos produtos de rádio e disponibilizadas às autoridades, a pedido destas, para efeitos de verificação da conformidade. Além disso, os utilizadores desconhecem os limites aplicáveis e os fabricantes podem não ser capazes de obter exatamente os valores estabelecidos nos manuais do utilizador.

Alteração 106
Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Cada peça de equipamento de rádio deve ser acompanhada de uma cópia da declaração UE de conformidade integral. Este requisito também pode ser satisfeito pela prestação de uma declaração UE de conformidade simplificada. Nos casos em que apenas for fornecida uma declaração UE de conformidade simplificada, deve ser imediatamente seguida do endereço exato Internet ou de correio eletrónico onde pode ser obtida a declaração UE de conformidade integral.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ajustamento ao novo quadro legislativo. Os fabricantes deixariam de ter mais um encargo administrativo desnecessário.

Alteração 107
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Cada peça de equipamento de rádio deve ser acompanhada de uma cópia da declaração UE de conformidade integral. Este requisito também pode ser satisfeito	***Suprimido***

pela prestação de uma declaração UE de conformidade simplificada. Nos casos em que apenas for fornecida uma declaração UE de conformidade simplificada, deve ser imediatamente seguida do endereço exato Internet ou de correio eletrónico onde pode ser obtida a declaração UE de conformidade integral.

Or. en

Justificação

O requisito de os produtos se fazerem acompanhar de uma declaração de conformidade não se aplica a outras diretivas do novo quadro legislativo que abrangem os produtos eletrónicos, nomeadamente a Diretiva relativa ao equipamento elétrico de baixa tensão, em que tal é provavelmente mais importante. No artigo 10.º, n.º 6, são já exigidos os dados de contacto do fabricante para efeitos de obtenção da declaração de conformidade, bem como as informações pormenorizadas necessárias à verificação do produto. A rastreabilidade é igualmente assegurada pelo artigo 15.º, que contempla a identificação dos operadores económicos no circuito comercial.

Alteração 108
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. As informações constantes da embalagem devem permitir identificar os Estados-Membros ou a área geográfica de um Estado-Membro em que ***o*** equipamento de rádio pode ser colocado em serviço***;*** devem também ***alertar*** o utilizador ***para*** eventuais restrições ou requisitos para a autorização de utilização em determinados Estados-Membros. Essas informações devem ser preenchidas no manual de instruções que acompanha o equipamento de rádio. A Comissão pode adotar medidas de execução que especifiquem a forma como essas informações devem ser apresentadas. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento	9. As informações constantes da embalagem devem permitir***, nos casos em que existam restrições à colocação em serviço de equipamentos de rádio em, pelo menos, um Estado-Membro,*** identificar os Estados-Membros ou a área geográfica de um Estado-Membro em que ***esse*** equipamento de rádio pode ser colocado em serviço***. Essas informações*** devem também ***informar*** o utilizador ***de quaisquer*** eventuais restrições ou requisitos para a autorização de utilização em determinados Estados-Membros. Essas informações devem ser preenchidas no manual de instruções que acompanha o equipamento de rádio. A Comissão pode

consultivo a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

adotar medidas de execução que especifiquem a forma como essas informações devem ser apresentadas. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão imporia a apresentação de informações geográficas em todos os casos, algo que é desproporcionado. A atual Diretiva R&TTE impõe a apresentação de informações geográficas com vista a alertar os utilizadores para eventuais restrições à utilização de equipamentos de rádio em determinados Estados-Membros, apenas nos casos em que essas restrições efetivamente existam. A presente alteração assegura que os fabricantes acrescentem informações geográficas e alertem o utilizador para eventuais restrições de utilização na embalagem, apenas nos casos em que existam restrições à utilização.

Alteração 109
Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. As informações constantes da embalagem devem permitir identificar os Estados-Membros ou a área geográfica de um Estado-Membro em que ***o*** equipamento de rádio pode ser colocado em serviço***;*** devem também alertar o utilizador ***para*** eventuais restrições ou requisitos para a autorização de utilização em determinados Estados-Membros. Essas informações devem ser preenchidas no manual de instruções que acompanha o equipamento de rádio. A Comissão pode adotar medidas de execução que especifiquem a forma como essas informações devem ser apresentadas. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.	9. As informações constantes da embalagem devem permitir***, nos casos em que existam restrições à colocação em serviço de equipamentos de rádio em, pelo menos, um Estado-Membro,*** identificar os Estados-Membros ou a área geográfica de um Estado-Membro em que ***esse*** equipamento de rádio pode ser colocado em serviço***. Essas informações*** devem também alertar o utilizador ***em caso de*** eventuais restrições ou requisitos para a autorização de utilização em determinados Estados-Membros. Essas informações devem ser preenchidas no manual de instruções que acompanha o equipamento de rádio. A Comissão pode adotar medidas de execução que especifiquem a forma como essas informações devem ser

	apresentadas. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa clarificar que os fabricantes devem acrescentar «informações geográficas» e alertar o utilizador para eventuais restrições de utilização na embalagem, apenas nos casos em que existam restrições à utilização.

Alteração 110
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A declaração UE de conformidade ***deve indicar que foi demonstrado*** o cumprimento dos requisitos essenciais especificados no artigo 3.º	1. A declaração UE de conformidade ***pressupõe que*** o cumprimento dos requisitos essenciais especificados no artigo 3.º ***esteja garantido***.

Or. de

Justificação

Se a declaração UE de conformidade tiver por base as normas harmonizadas do Jornal Oficial da União Europeia, pode pressupor-se que os requisitos essenciais do artigo 3.º sejam cumpridos.

Alteração 111
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A marcação «CE» deve ser afixada de modo visível, legível e indelével ao equipamento de rádio ou na respetiva placa	1. A marcação «CE» deve ser afixada de modo visível, legível e indelével ao equipamento de rádio ou na respetiva placa

de identificação, salvo se tal não for possível ou justificado, devido à natureza do equipamento de rádio. A marcação CE deve igualmente ser aposta de modo visível e legível na embalagem.	de identificação, salvo se tal não for possível ou justificado, devido à natureza do equipamento de rádio. A marcação CE deve igualmente ser aposta de modo visível e legível na embalagem. ***Se o equipamento de rádio possuir ecrã integral, este requisito pode ser igualmente preenchido por uma função que permita ao utilizador selecionar a apresentação da marcação CE no ecrã integral, em conformidade com os princípios gerais estabelecidos no artigo 19.º.***

Or. en

Justificação

A presente alteração propõe a inclusão de disposições relativas à utilização da Rotulagem Eletrónica, trazendo a proposta de Diretiva R&TTE para a era digital.

Alteração 112
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Mediante pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado de um Estado-Membro, o fabricante deve facultar uma tradução dos elementos relevantes da documentação técnica na língua desse Estado-Membro.	***Suprimido***
Quando uma autoridade de fiscalização do mercado solicita a documentação técnica do fabricante, essa documentação deve ser facultada sem demora. Sempre que solicitar a um fabricante uma tradução da documentação técnica ou de elementos dessa documentação, a autoridade de fiscalização do mercado fixa um prazo para o efeito, que corresponderá a 30 dias, salvo se a existência de um risco grave e imediato	

justificar um prazo mais curto.

Or. en

Justificação

A presente disposição é difícil de conciliar com a internacionalização efetiva do circuito comercial, em que os documentos e os relatórios já são, em todo o caso, elaborados em línguas compreendidas, dado o recurso a terminologia técnica utilizada a nível internacional.

Alteração 113
Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado de um Estado-Membro, o fabricante deve facultar uma tradução dos elementos relevantes da documentação técnica na língua desse Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 114
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado de um Estado-Membro, o fabricante deve facultar uma tradução dos elementos relevantes da documentação técnica ***na*** língua ***desse Estado-Membro***.	Mediante pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado de um Estado-Membro, o fabricante deve facultar uma tradução dos elementos relevantes da documentação técnica ***numa*** língua ***que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade***.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa alinhar a disposição prevista no artigo 10.º, n.º 11, da proposta de diretiva e precaver encargos desproporcionados para os operadores económicos, sobretudo para as PME, no que se refere aos custos de tradução.

Alteração 115
Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma autoridade de fiscalização do mercado solicita a documentação técnica do fabricante, essa documentação deve ser facultada sem demora. Sempre que solicitar a um fabricante uma tradução da documentação técnica ou de elementos dessa documentação, a autoridade de fiscalização do mercado fixa um prazo para o efeito, que corresponderá a 30 dias, salvo se a existência de um risco grave e imediato justificar um prazo mais curto.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A exigência de tradução suscitaria encargos e custos administrativos desnecessários para os fabricantes legítimos, nomeadamente para as PME.

Alteração 116
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Artigo 39 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores e outras partes interessadas tenham a possibilidade de

apresentar queixas às autoridades competentes a nível nacional ou regional sobre produtos não seguros e não conformes. Os Estados-Membros devem assegurar que seja dado um seguimento transparente e não discriminatório a essas queixas. Devem igualmente informar os consumidores e outras partes interessadas sobre os procedimentos estabelecidos e alertar o público para a existência dessas autoridades competentes, bem como para as suas responsabilidades, identidade e dados de contacto.

Or. en

Justificação

A fiscalização do mercado será mais eficaz se os cidadãos e outras partes interessadas puderem contribuir para esse processo, através da formulação de observações em matéria de perturbações eletromagnéticas e de interferências nocivas no que se refere ao espetro de radiofrequências. Além disso, essa possibilidade de participação aumentará a confiança dos consumidores.

Alteração 117
Barbara Weiler, Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Atingir um elevado nível de proteção dos consumidores

Or. en

Justificação

A revisão do funcionamento da diretiva por parte da Comissão deve abranger igualmente um elevado nível de proteção dos consumidores.

Alteração 118
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Equipamentos de rádio destinados exclusivamente à receção de transmissões radiofónicas e televisivas.

Or. en

Justificação

A presente alteração complemente as alterações 4 e 6 do projeto de relatório, que asseguram que tanto os transmissores como os recetores estão abrangidos pela Diretiva relativa aos Equipamento de Rádio, transferindo a isenção atual para equipamentos destinados exclusivamente à receção de transmissões radiofónicas e televisivas. A alteração do âmbito de aplicação da Diretiva R&TTE seria indesejável tendo em conta a cobertura adequada que a Diretiva CEM e a Diretiva relativa ao equipamento elétrico de baixa tensão oferecem a estes produtos.

Alteração 119
Barbara Weiler

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores, na aceção da definição do artigo 1.º, n.º 56, da regulamentação relativa aos equipamentos de rádio da União Internacional de Telecomunicações, a menos que o equipamento em questão esteja disponível no comércio.	***1. Equipamentos de rádio não disponíveis no comércio e utilizados por radioamadores, na aceção do artigo 1.º, n.º 56, da regulamentação relativa aos equipamentos de rádio da União Internacional de Telecomunicações:***
Os conjuntos (kits) de componentes a montar por radioamadores e o equipamento comercial por eles alterado para sua própria utilização não são considerados equipamento comercialmente disponível.	***i) Os conjuntos (kits) de equipamentos de rádio alterados por radioamadores para sua própria utilização.***
	ii) Os equipamentos comerciais de rádio

alterados por radioamadores para sua própria utilização.

iii) Os equipamentos construídos pelos próprios radioamadores no âmbito da sua atividade de radioamadorismo para fins científicos e experimentais.

Or. de

Justificação

O texto atual já deu origem a frequentes dificuldades de interpretação. A nova redação proporciona uma clarificação adequada.

Alteração 120
Barbara Weiler, Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Equipamentos de rádio destinados exclusivamente à receção de transmissões radiofónicas e televisivas

Or. en

Justificação

Atualmente, os aparelhos de transmissão não são regulamentados pela Diretiva R&TTE e são suficientemente abrangidos pelas Diretivas CEM e LVD, pelo que se torna apropriado manter a isenção atual, especialmente tendo em conta a alteração ao artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da proposta de diretiva.

Alteração 121
Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Anexo VII – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. N.º … (número de identificação único do equipamento de rádio):	***Suprimido***

Or. en

Alteração 122
Malcolm Harbour

Proposta de diretiva
Anexo VII – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. N.º … (número de identificação único ***do equipamento de rádio***):	1. N.º … (número de identificação único ***da declaração de conformidade***):

Or. en

Justificação

O anexo VII exige um número de identificação único do produto, ao passo que a norma EN ISO/IEC 17050-1 requer um número de identificação único da declaração de conformidade. O anexo III do novo quadro legislativo já contém informações suficientes em matéria de rastreabilidade, pelo que a presente alteração visa clarificar o artigo de modo a garantir que o ponto 1 da estrutura modelo «N.º ... (número de identificação único do equipamento de rádio)» não seja erroneamente entendida como um requisito de indicação dos números de série dos produtos na declaração de conformidade da UE.

Alteração 123
Wim van de Camp

Proposta de diretiva
Anexo VII – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Objeto da declaração (identificação do equipamento de rádio que permita ***rastreá-lo***. Pode incluir uma ***fotografia***, se for caso disso):	4. Objeto da declaração (identificação do equipamento de rádio***, incluindo o tipo, o número de lote, o número de série ou qualquer outro elemento*** que permita ***a identificação dos produtos abrangidos pela declaração de conformidade***. Pode incluir uma ***imagem***, se for caso disso):

Or. en

Justificação

O requisito do ponto 1 é redundante em relação ao ponto 4 e, na verdade, obrigaria os fabricantes a emitirem uma declaração de conformidade única para cada produto, ao passo que atualmente uma única declaração de conformidade poderá ser aplicável a variantes do mesmo produto, em termos de forma, cor ou funcionalidades.